# Boletim do Trabalho e Emprego

13

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 44** 

N.º 13

p. 545-564

8-ABR-1977

## INDICE

aguiamentação do trabaino:	Pág.
Despachos:	
- Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente da celebração do ACT dos CTT	546
Portarias de regulamentação do trabalho:	
—PRT para os trabalhadores ao serviço dos exportadores e importadores de madeiras e outros —  Rectificação da adenda	546
Portarias de extensão:	
— PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Profissionais da Ind. Hoteleira e Similares do Dist. do Funchal	547
— PE do ACT entre o Sind. dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Dist. do Funchal e empresas de transportes públicos pesados de passageiros e turistas em actividade neste dist	547
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas de Têxteis e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Sind. dos Trabalhadores em Armazém do Norte e outros	548
— PE das alterações ao CCT entre o Grémio dos Retalhistas de Víveres do Funchal e o Sind. Nacional dos Empregados na Ind. Hoteleira e Profissões Anexas do Dist. do Funchal	<b>54</b> 8
PE do CCT para o comércio retalhista de Évora	549
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu	551
CCT para a ind. de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçaria do dist. da Horta	551
— CCT entre a Assoc. Comercial de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Profissionais das Ind. Transformadoras (duração de trabalho) — Acta	563

#### SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

#### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação,

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. -- Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **DESPACHOS**

Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente da celebração do ACT dos CTT

#### Despacho conjunto

Por despacho conjunto de 18 de Outubro de 1976 determinámos que o conflito colectivo de trabalho emergente das negociações do ACT entre o conselho de administração dos Correios e Telecomunicações de Portugal e todos os sindicatos representativos dos seus trabalhadores fosse submetido a conciliação obrigatória, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro.

Durante esta fase de conciliação obrigatória, as negociações decorreram com lentidão e sem grandes efeitos práticos, na medida em que os sindicatos não tinham uma posição única e comum sobre as diversas matérias a negociar.

Tendo-se chegado a impasse, criado, uma vez mais, por divergências sindicais insuperáveis, entre o SNTCT e o SINTEL, que ultrapassavam o próprio âmbito negocial, deu-se por terminada a fase de conciliação obrigatória.

Assim, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, determina-se:

1.º É submetido a arbitragem obrigatória o conflito colectivo de trabalho emergente da celebração do ACT entre a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e todos os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

- 2.º A parte sindical, constituída por todos os sindicatos representativos dos trabalhadores dos CTT, deverá nomear o respectivo árbitro no prazo de oito dias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do diploma legal citado.
- 3.º O conselho de administração dos CTT deverá nomear o respectivo árbitro, nos termos legais, no prazo de oito dias.
- 4.º A nomeação do terceiro árbitro deverá ser efectuada pelos árbitros de parte, nos termos legais, no prazo de oito dias após o termo do prazo previsto nos números anteriores.
- 5.º Na falta de acordo entre os árbitros de parte quanto à nomeação do terceiro árbitro, será este designado por despacho do Ministro do Trabalho, conforme disposto no n.º 2 do artigo 16.º do diploma legal citado.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 6 de Abril de 1977. — O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores ao serviço dos exportadores e importadores de madeira e outros — Rectificação da adenda

Por lapso, o texto da adenda à PRT em referência, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, de 22 de Março de 1977, não incluiu o seguinte preceito que dela faz parte integrante:

4. Os trabalhadores classificados como escriturários principais ou especializados são reclassificados como subchefes de secção.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Profissionais da Ind. Hoteleira e Similares do Dist. do Funchal

No Boletim do Ministério do Trabalho, de 30 de Novembro de 1976, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito do Funchal.

A pedido de Sindicato outorgante, foi desencadeado o processo de extensão da convenção referida, tendo sido publicado o respectivo aviso, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, no Boletim do Ministério do Trabalho, de 30 de Novembro de 1976.

Considerando que muitas empresas do sector não são abrangidas pela convenção referida, em virtude de não se encontrarem inscritas na Associação outorgante;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho dos profissionais de um mesmo sector de actividade a nível regional;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º l do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Ministro da República da Região Autónoma da Madeira, Ministro do Plano e Coordenação Económica, Ministro do Comércio e Turismo e Ministro do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação

Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito do Funchal, publicado no Boletim do Ministério do Trabulho, de 30 de Novembro de 1976, são tornadas extensivas a todas as empresas do sector abrangido pelo contrato que naquele distrito não se encontrem inscritas na Associação outorgante, bem como aos respectivos profissionais ao seu serviço com as categorias definidas naquele contrato.

Art. 2.º Em matéria de retribuições, a presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor da convenção colectiva de trabalho referida no artigo anterior, podendo as respectivas diferenças ser pagas em prestações mensais, até ao limite de seis.

Região Autónoma da Madeira, 26 de Março de 1977. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel.

Ministério do Plano e Coordenação Económica. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva.

Ministério do Comércio e Turismo, 30 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Turismo, Luís Filipe Nascimento Madeira.

Ministério do Trabalho, 5 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

## PE do ACT entre o Sind. dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Dist. do Funchal e empresas de transportes públicos pesados de passageiros e turistas em actividade neste dist.

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 6, de 30 de Março de 1976, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal e determinadas empresas de transportes públicos pesados de passageiros e turistas em actividade no distrito do Funchal.

Considerando que o referido ACT se não aplica a todas as empresas que exercem o mesmo ramo de actividade;

Considerando os benefícios de ordem económica e social consagrados no referido ACT;

Considerando a vantagem de uniformizar, tanto quanto possível, as condições de trabalho dos profissionais representados pelo Sindicato outorgante;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, corres-

pondente ao disposto no n.º 4 desse mesmo artigo, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 16, de 30 de Agosto de 1976:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da República da Região Autónoma da Madeira, Ministro do Plano e Coordenação Económica, Ministro do Trabalho e Ministro dos Transportes e Comunicações:

Artigo 1." As cláusulas do acordo colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal e empresas de transportes públicos pesados de passageiros e turistas em actividade neste distrito, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 6, de 30 de Março de 1976, são tornadas extensivas a todas as empresas do Distrito do Funchal que exercem a mesma actividade e tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais constantes do acordo, bem como aos referidos trabalhadores.

Art. 2.º Em matéria de retribuições, a presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor da convenção colectiva de trabalho referida no artigo anterior, pudendo as respectivas diferenças ser pagas em prestações mensais, até ao limite de seis.

Região Autonoma da Madeira, 26 de Março de 1977. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel.

Ministério do Plano e Coordenação Económica. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva.

Ministério do Trabalho, 5 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Março de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, António Machado Rodrigues.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas de Têxteis e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Sind. dos Trabalhadores em Armazém do Norte e outros.

No Boletim do Ministério do Trabalho, de 22 de Janeiro de 1977, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas de Têxteis e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

Considerando que esta convenção apenas se aplica às entidades patronais e respectivos trabalhadores que se encontrem inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho de profissionais de um mesmo sector de actividade, a nível nacional;

Cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, por publicação de aviso no Boletim do Ministério do Trabalho, de 15 de Janeiro de 1977, não tendo sido deduzida oposição ao aviso de extensão publicado:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têx eis e vários sindicatos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3,

de 22 de Janeiro de 1977, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam actividade situada dentro do âmbito de representação daquela Associação patronal e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas no contrato, bem como a estes profissionais.

Art. 2.º A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Art. 3.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1976, podendo os encargos salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de sete.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 5 de Abril de 1974. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE das alterações ao CCT entre o Grémio dos Retalhistas de Víveres do Funchal e o Sind. Nacional dos Empregados na Ind. Hoteleira e Profissões Anexas do Dist. do Funchal

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 8/76, de 30 de Abril, foi publicada a acta de alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Grémio dos Retalhistas de Víveres do Funchal e o Sindicato Nacional dos Empregados na Indústria Hoteleira

e Profissões Anexas do Distrito do Funchal, publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, n.º 21/73, de 8 de Junho.

Considerando que as alterações à mencionada convenção insertas no Boletim do Ministério do Trabalho,

n.º 15/75, de 22 de Abril, foram objecto de um alargamento de âmbito, através da portaria publicada no *Boletim*, n.º 42/75, de 15 de Novembro;

Considerando a existência, no distrito do Funchal, de empresas do mesmo sector económico, e não inscritas na associação patronal outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no aludido acordo colectivo de trabalho;

Considerando a justiça de continuar a manter-se a uniformidade de condições de trabalho conseguida pela referida portaria de alargamento de âmbito;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pela publicação do aviso no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 15/76, de 15 de Agosto, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Ministro da República da Região Autónoma da Madeira e Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Artigo 1.º As alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Grémio dos Retalhistas de Víveres do Funchal e o Sindicato Nacional dos Empregados da Indústria Hoteleira e Profissões Anexas do Distrito do Funchal, publicadas no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 8/76, de 30 de Abril, são

tornadas extensivas a todas as entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que, no distrito do Funchal, sejam proprietárias de estabelecimentos que se dediquem a qualquer dos ramos do comércio retalhista enumerados nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 2.ª do referido contrato colectivo de trabalho e tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na mencionada convenção, bem como a estes trabalhadores.

Art. 2.º Em matéria de retribuições, a presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor da convenção colectiva de trabalho referida no artigo antérior, podendo as respectivas diferenças ser pagas em prestações mensais, até ao limite de seis.

Região Autónoma da Madeira, 26 de Março de 1977. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel.

Ministério do Plano e Coordenação Econômica. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva.

Ministério do Comércio e Turismo, 1 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Manuel Rodrigues Celeste.

Ministério do Trabalho, 5 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

#### PE do CCT para o comércio retalhista de Évora

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 17/76, de 15 de Setembro, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora, bem como a decisão da comissão arbitral designada para dirimir pontos controvertidos.

Considerando que ficam, apenas, abrangidas pelas referidas convenção e decisão arbitral as entidades patronais representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do sector, não filiadas na citada associação patronal, que têm ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas nas aludidas convenção colectiva e decisão arbitral;

Considerando a justiça de garantir no distrito de Évora a uniformidade de condições de trabalho para os trabalhadores do sector:

Considerando que razões de natureza económica aconselham que relativamente às mercearias e empresas nacionalizadas ou intervencionadas se verifiquem certas restrições à extensão;

Considerando, ainda, que os fins prosseguidos pelas cooperativas de consumo impõem a sua exclusão do âmbito da presente portaria;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2/77, 1.ª série, de 15 de Janeiro, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do citado diploma legal, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Artigo 1.º—1. As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora e da referida decisão arbitral, publicados no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 17/76, de 15 de Setembro, são tornadas extensivas, salvo o disposto nos números seguintes, a todas as entidades patronais do distrito de Évora pertencentes ao mesmo sector económico, incluindo as cooperativas de retalhistas, mas não filiadas na associação patronal outorgante, que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas nas aludidas convenção colectiva e decisão arbitral, bem como a estes trabalhadores.

- 2. Não são abrangidas pela extensão determinada no número anterior as entidades patronais nem os trabalhadores de:
  - a) Cooperativas de consumo;
  - b) Mercearias com três ou menos trabalhadores;
  - c) Empresas intervencionadas ou nacionalizadas.
- 3. Mediante acordo entre os sindicatos representativos dos trabalhadores e as entidades patronais, a extensão determinada no n.º 1 poderá passar a abranger, no todo ou em parte, os casos exceptuados no número anterior.
- Art. 2.°—1. A tabela salamial aplicável por força do n.º 1 do antigo anterior produz efeitos desde 20

- de Setembro de 1976, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de sete.
- 2. Nos casos de aplicação por força do n.º 3 do artigo anterior, a data do início da produção de efeitos da tabela salanial será a fixada nos acordos previstos.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 7 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela Silva. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

### CONVENÇOES COLECTIVAS DE TRABALHO

#### CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu

Aos 22 dias do mês de Dezembro do ano de 1976 reuniram na sede do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu, pelas 15 horas e 30 minutos, a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e a direcção do Sindicato, para negociação de um contrato colectivo de trabalho para os trabalhadores de escritório do sector económico de alimentos compostos para animais, resultando da análise e consequente negociação a aprovação de um contrato colectivo nos termos seguintes:

#### Cláusula 1.ª

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, de um lado, as empresas associadas na Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e, por outro lado, os trabalhadores de escritório ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

#### Cláusula 2.ª

O presente contrato entra em vigor nos termos legais, mas produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1976.

#### Cláusula 3.ª

A regulamentação colectiva acordada é a constante do CCT celebrado entre a Associação outorgante e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, com as alterações constantes do presente contrato.

#### Cláusula 4.ª

A tabela de retribuições mínimas é a seguinte: a) Chefe de escritório e director de serviços ..... 13 500\$00

b) Chefe de departamento, chef divisão, chefe de serviço, te reiro, técnico de contas e co	sou-
bilista	
c) Chefe de secção e guarda-l	_
d) Programador e correspondente	e em
línguas estrangeiras	
e) Primeiro-escriturário, caixa,	
dante de guarda-livros, es	
-dactilógrafo em línguas es	
geiras, operador mecanogr	
de 1.ª, operador de máquina	
contabilidade de 1.ª e per	
dor-verificador de 1.ª	
f) Segundo-escriturário, esteno-d	
lógrafo em línguas estrange	
operador mecanográfico de	
operador de máquinas de co	onta-
bilidade de 2.ª, perfurador	veri-
ficador de 2.a, cobrador d	
e telefonista de 1.ª	
g) Terceiro-escriturário, telefo	
de 2.º, cobrador de 2.º e tínuo de 1.º	
h) Estagiário, dactilógrafo, con	
de 2.ª e porteiro ou guard	
i) Servente de limpeza	
j) Paquetes:	J JOOQUO
••	E 000000
17/16 anos	
15/14 anos	4 900 <b>\$</b> 00

Celebrado em 22 de Dezembro de 1976.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Com-postos para Animais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Abril de 1977, a fla 43 do livro n.º 1, com o n.º 202, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

#### CCT para a ind. de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçaria do dist. da Horta

551

#### CAPITULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### (Princípio geral)

O presente contrato obriga, por uma parte, as firmas Alexandre Augusto da Silva e Sociedade Cooperativa de Previdência Operária, que no distrito da Horta exercem a indústria de panificação e/ou fa-

brico de bolachas e doçaria, e, por outra, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato outorgante, cujas categorias constam do anexo I.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

1. O presente contrato entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1976 e é válido pelo período de doze meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, se qualquer das partes não o denunciar até trinta dias antes do termo do período de vigência.

- · 2. Por denúncia entende-se o pedido de revisão ou de alteração devidamente fundamentado.
- 3. Enquanto não entrar em vigor novo texto, continua em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

#### Cláusula 3.º

#### (Denúncia)

- 1. A parte que denuncia o contrato deverá enviar conjuntamente à outra parte a respectiva proposta.
- A parte que recebe a proposta tem um período de trinta dias, contados a partir da data da recepção, para responder, aceitando, rejeitando ou contrapropondo.
- 3. Se ainda não tiver sido recebida proposta até oito dias antes do termo daquele prazo, a parte proponente dirigirá à outra aviso postal registado ou com protocolo, chamando a atenção para o termo do prazo.
- 4. Se mesmo assim, findo o prazo referido no n.º 2, não tiver havido resposta devidamente fundamentada, considerar-se-á rejeitada a proposta.
- 5. Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações no prazo de dez dias, contados da data de recepção, as quais se prolongarão por um período de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

#### CAPÍTULO II

## Admissão, categorias profissionais, quadro de pessoal, acesso e local de trabalho

#### A - Admissão

#### Cláusula 4.º

#### (Princípios gerais)

- 1. Constituem requisitos gerais para a admissão de profissionais abrangidos por este contrato na empresa:
  - a) Idade mínima de 14 anos;
  - b) Titularidade do boletim de sanidade.
- 2. A admissão de ajudantes é condicionada à existência no estabelecimento para que sejam contratados de, pelo menos, um amassador e/ou um forneiro.

#### Cláusula 5.ª

#### (Período experimental)

Na admissão de qualquer trabalhador haverá sempre um período experimental, com duração de quinze dias a contar da data de admissão.

- § 1.º Durante aquele período pode o trabalhador despedir-se ou ser despedido sem aviso prévio ou indemnização.
- § 2.º Mantendo-se a admissão, contar-se-á o período de experiência para duração do contrato.

#### Cláusula 6.ª

#### (Aprendizagem)

- 1. A aprendizagem será permitida a indivíduos habilitados com a 4.ª classe do ensino primário, de idade não superior a 18 anos.
- 2. É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no número seguinte.
- 3. O período de aprendizagem é de dezoito meses, dividido em dois períodos de, respectivamente, um ano e seis meses. Findo o segundo período, o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria profissional de ajudante.
- 4. Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará obrigatoriamente um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.
- 5. O número de aprendizes não pode exceder 25 % do de profissionais que prestam serviço no estabelecimento; é, porém, permitida a existência de um aprendiz ainda que o número de profissionais seja inferior a cinco.
- 6. A percentagem acima referida não se aplica aos sazonais ou eventuais.

#### B — Categorias profissionais

#### Cláusula 7.ª

#### (Princípio geral)

- 1. Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nos grupos e categorias constantes do anexo 1.
- 2. A divisão em sectores de actividade tem carácter meramente técnico, não implicando hierarquização das categorias de um sector sobre as de outro, competindo à entidade patronal a hierarquização de funções na empresa.
- 3. Poderá efectuar-se a transferência de qualquer profissional abrangido pelo presente contrato de um sector para outro, desde que tal não implique baixa de categoria, devendo a sua alteração ser comunicada ao Sindicato no prazo de dez dias.
- 4. A requerimento das partes, as categorias profissionais omissas serão definidas e integradas no sector respectivo pela comissão paritária

#### Cláusula 8.ª

#### (Atribuição de categorias profissionais)

- 1. A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será correspondente à função que predominantemente exerça.
- 2. Sempre que, perante a complexidade das funções de um profissional, existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

#### Cláusula 9.4

#### (Serviços exigíveis)

A entidade patronal poderá determinar o exercício de funções a categorias hierarquicamente inferiores, sem prejuízo do horário de trabalho.

#### Cláusula 10.ª

#### (Mudança de categoria)

- 1. Carece de prévio acordo do trabalhador a sua mudança de qualquer categoria para a de distribuidor e caixeiro(a) de depósito. A entidade patronal poderá proceder, contudo, àquela mudança para substituir eventualmente um trabalhador, por motivo de férias ou doença.
- 2. Qualquer mudança de categoria no mesmo estabelecimento será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato de que faça parte o trabalhador no prazo de dez dias.

#### C - Quadro e acesso

#### Cláusula 11.ª

#### (Quadro de pessoal e dotações mínimas)

- 1. A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando as seguintes proporções:
  - a) Um forneiro ou um amassador e um ajudante nos estabelecimentos de cozedura média diária de 150 kg até 250 kg de farinha;
  - b) Um caixeiro-encarregado, forneiro(s), amassador(es) e ajudantes necessários nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 250 kg, compreendida entre 251 kg e 2000 kg de farinha;
  - c) O encarregado de fabrico, o encarregado de expedição, forneiro(s), amassador(es) e ajudantes necessários nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000 kg de farinha.
- 2. Só poderão existir caixeiros auxiliares (auxiliares de balcão) em estabelecimentos onde prestam serviço encarregado(s) de expedição ou caixeiros, nunca po-

dendo, contudo, o número daqueles exceder o número destes.

- 3. Num estabelecimento onde prestam serviço três ou mais caixeiros tem que haver um caixeiro-encarregado de 2.ª
- 4. O caixeiro de 2.º será obrigatoriamente promovido à categoria imediata imediatamente depois de permanecer dois anos na referida categoria.
- 5. As vagas que se verifiquem em relação às dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de quinze dias a contar da data em que ocorreram e desde que se mantenham as condições de laboração à data de organização do quadro de pessoal, excepto se não existirem candidatos que satisfaçam os requisitos de admissão.
- 6. A cozedura média diária será calculada com base na informação sobre o consumo de farinha do ano anterior, fornecida pelo Instituto dos Cereais, após confirmação a obter junto da entidade patronal.
- 7. Para efeitos de cálculo de cozedura média diária, a quantidade das farinhas espoadas de trigo computa-se na totalidade e a de farinhas de milho, centeio e ramas na base de 50 %.

#### Cláusula 12.ª

#### (Mapa do quadro de pessoal)

- 1. Durante o mês de Fevereiro de cada ano a entidade patronal enviará ao Sindicato o mapa do quadro de pessoal referente aos trabalhadores ao seu serviço, com indicação do nome, categoria profissional, morada, data de nascimento, admissão e última promoção, número de sócio do Sindicato, quando for caso disso, e de beneficiário da Previdência.
- 2. Qualquer alteração ao quadro de pessoal deverá ser comunicada pela entidade patronal ao Sindicato no prazo de dez dias, a contar da data em que houver ocorrido.

#### Cláusula 13.\*

#### (Acesso)

- 1. No preenchimento de lugares ou vagas, a entidade patronal dará preferência aos trabalhadores ao seu serviço das categorias inferiores, a fim de proporcionar a sua promoção, nesta observando os seguintes factores:
  - a) Competência profissional;
  - b) Maiores habilitações técnico-profissionais e/ou literárias;
  - c) Antiguidade.
- 2. Para o efeito referido no número anterior, será sempre ouvida a comissão sindical da empresa ou, na falta desta, o Sindicato, os quais se pronunciarão sobre a competência do profissional em causa, precedendo exame de formação, que determinará a categoria profissional a atribuir.

#### D - Transferência do local de trabalho

#### Cláusula 14.ª

#### (Mudança do local de trabaiho)

- 1. A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, de estabelecimento da empresa.
- 2. Todavia, a entidade patronal poderá proceder àquela transferência, com a ressalva do prejuízo sério para o trabalhador, desde que o justifiquem interesses ponderosos, tais como a necessidade de não interromper ou afrouxar a elaboração e distribuição.
- 3. A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, directamente impostas pela transferência.

#### Cláusula 14.ª-A

#### (Registo de desempregados)

- 1. Quando a entidade patronal pretenda admitir ao serviço qualquer profissional e não disponha de nenhum do seu quadro deverá consultar o Sindicato.
- 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Sindicato deverá organizar e manter em dia o registo de desempregados, com a indicação das empresas em que prestaram serviço e categorias profissionais, bem como responder à consulta formulada pela entidade patronal no prazo de dez dias, contados da data em que a mesma lhe houver sido pedida.

#### CAPITULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 15.ª

- 1. É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se, de qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe quaisquer outras sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
  - c) Diminuir a retribuição aos trabalhadores;
  - d) Baixar a categoria profissional do trabalhador, salvo os casos expressamente previstos na lei e neste contrato;
  - e) Transferir qualquer trabalhador por motivos disciplinares não devidamente comprovados em processo próprio;
  - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
  - g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósitos de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes de antiguidade;
- i) Exigir de qualquer profissional o transporte, a dorso, de pesos superiores a 50 kg, excepto se a distância a percorrer for superior a 1000 m, caso em que o limite máximo de peso será de 30 kg;
- j) Toda a conduta intencional para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2. A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa.
- 3. Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 16.\*

#### (Deveres da entidade patronal)

#### A entidade patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar aos trabalhadores, quando deixarem de prestar serviço, certificado de trabalho;
- Não impedir aos trabalhadores o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos, desde que exercidas nos termos da legislação respectiva;
- d) Remeter ao Sindicato o mapa da quotização durante o mês seguinte àquele em que seja cobrada, com indicação discriminada do pessoal ao seu serviço, sendo obrigatória, em relação aos menores, a indicação da referida idade;
- e) Enviar ao Sindicato o produto das quotizações sindicais, em numerário, vale ou cheque, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito, acompanhado do mapa referido na alínea anterior;
- f) Prestar ao Sindicato, quando pedidas, as informações necessárias ao exercício da sua função, relativas a disciplina e prestação de trabalho, sem prejuízo de sigilo que a entidade patronal entenda manter sobre a empresa em questões que considere confidenciais;
- g) Não fumar no local de trabalho, enquanto se procede a actos de laboração, contagem e venda;
- h) Fornecer anualmente dois fatos de trabalho a cada trabalhador.

#### Cláusula 17.ª

#### (Deveres do trabalhador)

#### O trabalhador deve:

 a) Comparecer ao serviço com assiduidade, respeitando o respectivo horário de trabalho, e realizar a sua função com zelo e diligência;  b) Não se ausentar do local de trabalho sem autorização da entidade patronal ou de quem a represente, obtida através do respectivo delegado sindical;

 c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade todos os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relações com o estabelecimento em que preste serviço;

d) Acatar respeitosamente todas as ordens e instruções que não sejam contrárias aos seus direitos e garantias, participando à gerência da empresa, directamente ou por meio do respectivo delegado sindical, as ocorrências que os violem;

 e) Não praticar qualquer acto susceptível de prejudicar os companheiros de trabalho ou a entidade patronal, nomeadamente quanto a caixeiros e distribuidores, ou abastecer-se em qualquer estabelecimento não pertencente à empresa em que preste serviço;

f) Manter absoluta compostura em todos os actos que, directa ou indirectamente, se liguem com a sua vida profissional;

g) Não fumar enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;

- h) Velar pela conservação e boa utilização do vestuário e bens que lhe estiverem distribuídos;
- i) Guardar segredo profissional, nomeadamente sobre fórmulas e dosagens de fabrico.

#### CAPITULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª

O período normal de trabalho semanal será de quarenta e cinco horas, a partir de 1 de Janeiro de 1977.

#### Cláusula 19.ª

#### (Regime das vésperas e feriados)

- 1. Nas vésperas dos feriados determinados por lei ou fixados neste contrato observar-se-á, para o fabrico, o regime de horário de trabalho estabelecido para os sábados.
- 2. Se o feriado coincidir com o sábado, respeitar--se-á também para a venda o regime de horário de sábado.
- 3. Se o dia feriado coincidir com a segunda-feira, adoptar-se-á o regime de horário de laboração normal, cessando as vendas às 13 horas.
- 4. Se os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro coincidirem com uma segunda-feira, os estabelecimentos estarão encerrados, adoptando-se no dia anterior o regime de horário de sábado, encerrando a venda às 13 horas de domingo.
- 5. No caso do número anterior, dadas as características da indústria de panificação, entender-se-á que

o dia de descanso coincide com o feriado, excepto para efeitos de remuneração.

#### Cláusula 20.ª

#### (Trabalho extraordinário)

Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

#### Cláusula 21.ª

#### (Trabalho nocturno)

Para o pessoal do sector do fabrico de pão, considera-se nocturno o trabalho prestado a partir das 18 horas em períodos normais e das 15 horas em períodos duplos, até ao fim da laboração desse período; para o restante pessoal, será considerado nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

#### Cláusula 22.ª

#### (Horários especiais)

Na secção de fabrico de pão e produtos afins carece de concordância dos trabalhadores a efectivação de horários especiais, salvo na semana anterior aos dias de Páscoa, do Espírito Santo, da Trindade e Natal.

#### Cláusula 23.ª

#### (Mapa de horário de trabalho)

Em cada estabelecimento será afixado, em lugar bem visível, um mapa do horário de trabalho elaborado em conformidade com o disposto na lei e neste contrato, do qual, depois de aprovado pela delegação da Secretaria de Estado do Trabalho, deverá ser enviada ao Sindicato uma cópia não selada.

#### Cláusula 24.ª

#### (Retribuições mínimas)

- 1. Os trabalhadores do sector de fabrico terão como remunerações mínimas mensais relativas a trabalho diurno as constantes dos quadros 1 e π, as quais servirão de base ao cálculo do montante a atribuir para efeitos de trabalho nocturno, horas extraordinárias e subsídios.
- 2. Os trabalhadores do sector de venda terão direito às remunerações mínimas fixadas no quadro 111 do anexo 11.
- 3. A retribuição-hora de trabalho prestado em regime de tempo parcial não poderá ser inferior à que resulta da aplicação da fórmula

 $\frac{v_{m\times 12}}{52\times n}$ 

sendo Vm o vencimento mensal e n o número de horas correspondente ao período de trabalho semanal.

- 4. A retribuição das horas suplementares prestadas para além das horas de trabalho semanal ajustado será calculada com base no valor da retribuição-hora, apurado nos termos do número anterior.
- 5. Nenhum trabalhador que à data da entrada em vigor deste contrato esteja a prestar serviço em regime de tempo parcial pode sofrer diminuição de vencimento por virtude da aplicação das regras constantes dos números anteriores.
- 6. A prestação de trabalho em regime de tempo parcial pelo pessoal de venda e distribuição pode ser remunerada à percentagem, mediante acordo por escrito do trabalhador e sem prejuízo da garantia do vencimento mínimo fixado para a respectiva categoria, calculado na proporção do trabalho efectivamente realizado.

#### Cláusula 25.\*

#### (Remuneração do trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 26.ª

#### (Remuneração de trabalho extraordinário)

Todas as horas extraordinárias prestadas pelo pessoal de fabrico de pão serão consideradas como nocturnas, correspondendo-lhes um aumento de 75 % de retribuição normal (50 % mais 25 % de trabalho nocturno).

As horas extraordinárias prestadas pelo restante pessoal caberá a remuneração suplementar de 50 % ou de 75 %, consoante sejam diurnas ou nocturnas (50 % mais 25 % de trabalho nocturno).

#### Cláusula 27.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1. Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber, entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de ordenado.
- 2. Os profissionais que, excedido o período experimental, não tenham concluído um ano de serviço receberão aquele subsídio em proporção ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.
- 3. Aquando da cessação não devida a justa causa do contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao subsídio fixado no n.º 1, em montante proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4. Aquando da suspensão da prestação de trabalho por via do ingresso do trabalhador no serviço militar. bem como no termo da suspensão, aquando do seu regresso, o mesmo terá direito ao referido subsídio, em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorreram.

5. Em tudo o mais rege o disposto no Decreto-Lei n.º 456/72, de 14 de Novembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 223/76, de 30 de Março, ou outra legislação eventualmente aplicável.

#### Cláusula 28.ª

#### (Sistema de pagamento)

- 1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão remunerados ao mês, não sendo permitido optar por outro sistema de pagamento.
- 2. A retribuição base e os acréscimos devidos serão pagos nos últimos três dias de cada mês.
- 3. Exceptua-se do disposto no número anterior a retribuição do trabalho extraordinário, que será pago até ao dia 5 do mês seguinte.

#### CAPITULO VI

#### Suspensão da prestação do trabalho

#### A — Descanso semanal e feriados

#### Cláusula 29.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- 1. O descanso semanal é o domingo.
- 2. São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 24 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal do concelho onde se encontre situado o estabelecimento.

#### B — Férias

#### Cláusula 30.ª

#### (Duração das férias)

- 1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a trinta dias de férias em cada ano civil.
- 2. O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 3. O trabalhador só poderá gozar férias por inteiro no ano subsequente ao da sua admisão, se naquele tiver prestado pelo menos noventa dias de serviço.

#### Cláusula 31.\*

#### (Subsídio de férias)

No início das férias os trabalhadores receberão um subsídio equivalente à retribuição do período de férias.

#### Cláusula 32.ª

#### (Escolha da época de férias)

- 1. Em assembleia dos trabalhadores, devidamente convocada, deverá ser elaborado um mapa de férias, o qual será apresentado à entidade patronal até 31 de Dezembro do ano anterior, para rectificação.
- 2. Do mapa de férias referido no número anterior constarão os nomes dos trabalhadores com direito a férias, os respectivos números de sócio do Sindicato, quando for caso disso, e as datas de início e termo das férias, devendo ser entregues uma cópia à entidade patronal e duas cópias-ao Sindicato.
- 3. Qualquer permuta quanto ao período de férias, efectuada depois da aprovação do mapa, poderá ter lugar, por mútuo acordo, entre os trabalhadores do mesmo grupo e igual categoria e deverá ser comunicada, por escrito, assinado pelos interessados, no prazo de oito dias, à entidade patronal e ao Sindicato.

#### Cláusula 33.\*

#### (Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora os casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

#### C - Faltas

#### Cláusula 34.ª

#### (Princípio gerai)

- 1. As faltas podem ser justificadas e não justificadas.
- 2. A entidade patronal tem o direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias em que faltou ao trabalho.
- 3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) da cláusula 17.ª, não se consideram faltas as ausências parciais não superiores a quinze minutos, num total de duas horas por mês.

#### Cláusula 35.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1. Além dos casos previstos na lei, consideram-se justificadas as faltas motivadas por:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em conse-

- quência do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar;
- b) Parto da esposa, por período não superior a dois dias;
- c) Falecimento de avós, irmãos ou netos, até dois dias:
- d) Falecimento do cônjuge, pais, filhos e sogros, até três dias;
- e) Falecimento de qualquer outro parente ou afim na linha directa ou no 2.º grau da linha colateral, um dia;
- f) Doença ou acidente de trabalho devidamente comprovado;
- g) Casamento, até oito dias de calendário;
- h) Prestação de provas escolares de exame, e preparação das mesmas até ao máximo de dois dias, não podendo faltar simultaneamente por esse motivo mais de dois trabalhadores em cada estabelecimento.
- 2. As faltas motivadas por parto da esposa, luto e casamento não determinam perda de retribuição nem poderão ser descontadas na antiguidade e no período de férias.

#### Cláusula 36.ª

#### (Participação das faltas)

As faltas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 da cláusula anterior deverão ser participadas à entidade patronal no prazo de dois dias; as faltas por motivo de exame deverão ser participadas com a antecedência de dez dias.

#### Cláusula 37.ª

#### (Dirigentes e delegados sindicais)

Para auferirem dos direitos que a lei lhes confere em tempo de ausência de serviço, o Sindicato comunicará à entidade patronal, dentro dos quinze dias posteriores à eleição, quais os dirigentes e delegados sindicais que prestam serviço na empresa.

#### Cláusula 38.ª

Todas as faltas previstas na cláusula 36.ª devem ser justificadas, consoante a hipótese, por atestado médico ou documento idóneo.

#### CAPITULO VII

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 39.ª

#### (Causas da cessação)

- 1. O contrato de trabalho cessa por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;

- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.
- 2. É vedado à entidade patronal o despedimento sem justa causa de qualquer trabalhador, sem prejuízo do estabelecido na lei sobre despedimentos colectivos.
- 3. A declaração de despedimento e rescisão referida nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 deverá ser comunicada por escrito à outra parte.

#### Cláusula 40.ª

#### (Conceito de justa causa para a entidade patronal)

- 1. Considera-se justa causa para despedimento do trabalhador o seu comportamento culposo que, pela sua gravidade e consequências, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção.
- 2. Poderão nomeadamente constituir justa causa, entre outros, os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;\*
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
  - c) A provocação repetida de conflitos com camaradas de trabalho;
  - e) O desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado, com a deligência devida;
  - f) A lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - g) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
  - h) A falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
  - A prática intencional de actos lesivos da economia regional e nacional.

#### Cláusula 41.\*

#### (Conceito de justa causa para o trabalhador)

O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuidade do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Violação culposa de condições e garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) A lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.

#### CAPITULO VIII

## Trabalho de mulheres, de menores e de trabalhadores estudantes

#### A — Trabalho de mulheres

#### Cláusula 42.ª

#### (Princípio geral)

- 1. A entidade patronal tem o dever de proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela preservação da sua saúde e dignidade.
- 2. São garantidos às mulheres trabalhadoras em identidade de tarefas e qualificações e para trabalho igual os mesmos direitos e garantias que assistem aos trabalhadores do sexo masculino, sem qualquer discriminação, nomeadamente no tocante a promoção, remuneração e acesso a qualquer categoria profissional.

#### Cláusula 43.

#### (Direitos especiais)

- 1. São designadamente assegurados às mulheres os seguintes direitos:
  - a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
  - b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto;
  - c) Faltar até noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
  - d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem prejuízo do período de descanso constante do mapa de horário de trabalho nem diminuição de retribuição ou redução do período de férias;
  - e) Ser dispensada, a seu pedido, para ocorrer a encargos de família, da prestação de trabalho extraordinário, excepto o expressamente previsto neste contrato, sem que tal implique tratamento menos favorável por parte das empresas.
- 2. A entidade patronal que não observar o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula ficará obrigada a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto na mesma alínea b), se outra maior não for devida.

#### Cláusula 44.ª

#### (Faltas no período de maternidade)

1. Dos noventa dias fixados na alínea c) da cláusula anterior, sessenta deverão ser gozados obrigatoria-

mente e imediatamente após o parto; os restantes trinta dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

- 2. No caso de aborto ou de parto de nado-morto o número de faltas permitido será de trinta dias no máximo.
- 3. O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias após o parto.

#### Cláusula 45.ª

#### (Atentado contra a dignidade da trabalhadora)

- 1. A prática de qualquer acto atentatório da dignidade da mulher trabalhadora constitui justa causa de despedimento do seu autor.
- 2. O facto deverá ser imediatamente participado ao Sindicato, que tomará as medidas reputadas convenientes.

#### B — Trabalho de menores

#### Cláusula 46.ª

#### (Princípio geral)

- 1. A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, cultural e moral.
- 2. A entidade parronal procurará criar condições que proporcionem aos jovens trabalhadores melhoria da sua situação sócio-profissional e cultural, devendo facilitar a frequência de quaisquer estabelecimentos de formação profissional ou de qualquer grau de categoria de ensino, nos termos previstos na lei e neste contrato.

#### Cláusula 47.\*

#### (Trabalhos proibidos e condicionados)

a) O transporte pelos menores de 16 anos, e a dorso, de pesos superiores a 20 kg;

b) A prestação de trabalho nocturno antes de com-

pletarem 16 anos;

c) A execução de trabalhos manifestamente excessivos para a sua capacidade física;

d) A execução de trabalhos através de qualquer forma de coacção.

#### C - Trabalhadores-estudantes

#### Cláusula 48.º

#### (Direitos especiais)

- 1. Os trabalhadores que frequentam estabelecimentos de ensino, desde que os factos sejam devidamente comprovados, gozarão dos seguintes benefícios:
  - a) Faltar quando necessário para prestação de provas escolares de exame nos estabelecimentos de ensino;

b) Gozar férias interpoladamente ou não sempre que o requeiram;

c) Ter preferência sobre os demais trabalhadores na organização das escalas de férias tendo em conta o seu desejo de as aproveitar para preparação de exames.

- 2. Os trabalhadores nas condições do n.º 1 deverão:
  - a) Comprovar, sempre que solicitado pela entidade patronal, o horário das disciplinas que frequentam, bem como a sua assiduidade a estas;
  - b) Programar a frequência às aulas, prestação de provas de exame, ou outras, e a preparação dos exames por forma a, sempre que possível, não penturbar a regularidade do serviço da empresa.

#### CAPÍTULO IX

#### Disciplina

#### Cláusula 49.ª

#### (Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo trabalhador com violação, por acção ou omissão dos deveres decorrentes da lei e deste contrato.

#### Cláusula 50.ª

#### (Sanções disciplinares)

- 1. As infracções aos deveres referidos na cláusula precedente são passíveis de penalidade:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Multa;
  - d) Suspensão do trabalhador com penda de retribuição;
  - e) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2. As multas aplicadas a um trabalhador por infracção praticada no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a dez dias.
- 3. A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção doze dias e em cada ano civil o total de trinta dias.
- 4. A sanção disciplinar deve ser proporcionada à natureza do facto praticado, aos seus resultados, ao grau de intenção e culpa manifestados, aos motivos da infracção e à personalidade do infractor.

#### Cláusula 51.

#### (Exercício da acção disciplinar)

1. A infracção disciplinar prescreve a pantir de um ano a contar do momento em que foi cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho.

- 2. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de sessenta dias, a con ar da data em que a entidade patronal, ou quem com competência disciplinar a represente, teve conhecimento da infracção.
- 3. As sanções disciplinares prescrevem passados três meses sobre a data da sua decisão.

#### Cláusula 52.ª

#### (Nomeação de Instrutor)

Para a prácica dos actos de instrução ordenados ao exercício do poder disciplinar a entidade patronal pode nomear um instrutor.

#### Cláusula 53.\*

#### (Anulação das sanções disciplinares)

Não pode aplicar-se ao mesmo trabalhador mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num processo só.

#### Ciáusula 54.ª

#### (Suspensão preventiva do trabalhador)

- 1. Iniciado o procedimento disciplinar pode a entidade patronal suspender a prestação de trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, não lhe sendo lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 2. O delegado sindical ou a comissão sindical da empresa e, na sua falta, o Sindica o, devem ser avisados, por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, da suspensão referida no número anterior.

#### Cláusula 55.\*

#### (Acusação)

- Nenhuma infracção disciplinar pode ser aplicada sem prévia audiência do arguido.
- 2. Para o efeito consignado no número anterior extrair-se-á cópia da acusação, a qual será remetida ao mesmo por carta registada.
- A acusação deverá conter a enunciação discriminada, precisa e concreta dos factos imputados ao arguido e a menção dos deveres violados.

#### Cláusula 56.4

#### (Defesa do arguido)

1. No prazo de dez dias a contar da data da recepção da cópia da acusação referida no n.º 2 da cláusula anterior, o arguido poderá deduzir, querendo, a sua defesa escrita, bem como apresentar o rol de testemunhas, com menção expressa dos factos a que dispõem, oferecer documentos e ou requerer quaisquer diligências necessárias à descoberta da verdade.

- 2. O número máximo de testemunhas será de três por cada facto e dez no toral, sem prejuízo do instrutor poder aceitar que se exceda esse número, concedendo igual direito à pante acusadora, bem como ouvir outras pessoas ainda que não arroladas, isto desde que entenda necessário para apuramento da verdade.
- 3. As testemunhas devem ser apresentadas num local onde decorre o processo e na data e hora indicadas pelo instrutor.
- 4. Em princípio, às testemunhas apenas deverão ser feil as perguntas sobre os factos para que hajam sido expressamente indicadas, sem prejuízo de o instrutor poder ouvi-las sobre quaisquer matérias, desde que o entenda essencial para a descoberta da verdade.
- 5. A falta de apresentação de defesa não importa a confissão dos factos constantes da acusação.

#### Cláusula 57.ª

#### (Relatório)

Finda a instrução do processo, e existindo instrutor, será por este elaborado, no prazo de cinco dias, relatório completo e conciso designadamente sobre a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, motivação e resultados, e proporá a respectiva decisão.

#### Cláusula 58.\*

#### (Decisão)

- 1. Encerrada a instrução, o processo eventualmente integrado com o relatório mencionado na cláusula antenior, será remetido ao delegado sindical ou à comissão sindical da empresa ou na falta deste ao Sindicato, que sobre a matéria apurada emitirá, no prazo de olto dias, parecer fundamentado.
- 2. Instruído com o parecer referido no número anterior e presente à entidade patronal ou a quem com competência disciplinar a represente, o processo será objecto de exame ou decisão.
- A decisão será fundamentada sempre que o processo não contenha o relatório referido na cláusula antenior.

#### Cláusula 59.

#### (Comunicação da decisão)

A decisão proferida no processo disciplinar será no ificada ao arguido pessoalmente ou por carta registada.

#### Cláusula 60.

#### (Regime de nulidades)

A omissão da elaboração de processo disciplinar, a falta de dedução de nota de culpa ou a preterição de audiência prévia do arguido determinam a nulidade absoluta da sanção disciplinar.

#### Cláusula 61.ª

#### (Registo de sanções disciplinares)

- 1. A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o regis o das sanções disciplinares, escriturado de forma a permitir a verificação do cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores.
- 2. Esse registo poderá consistir no arquivo do processo individual do arguido, ou em local adequado, do respectivo processo disciplinar.

#### CAPITULO X

#### Comissão paritária

#### Cláusula 62.ª

#### (Comissão paritária)

É criada uma comissão paritária à qual caberá, além do que lhe for expressamente cometido, a resolução das questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato.

#### Cláusula 63.ª

#### (Composição)

- 1. A comissão será constituída por dois membros efectivos, em representação do Sindicato e da entidade patronal.
- Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos, designados um por cada parte.
- 3. Os acessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.
- 4. Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de dez dias contados da data da entrada em vigor do presente contrato.

#### Cláusula 64.ª

#### (Casos omissos)

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considerará parte integrante do presente contrato após publicação no respectivo boletim oficial.

#### Cláusula 65.ª

#### (Deliberações)

 A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes, que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a expedição do aviso.

2. As deliberações tomadas pela comissão paritária, de que cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, sindicato e empresa.

#### CAPITULO XI

#### Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 66.ª

Os trabalhadores abrangidos por este contrato que, à data da sua entrada em vigor e em virtude do praticado anteriormente, tenham direito a certa quantidade de pão, ou ao seu valor, continuam a usufruir, em espécie, do mesmo direito.

#### Cláusula 67.ª

Por efeito da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, diminuição de vencimento ou de regalias de carácter permanente, anteriormente estabelecidas pela entidade patronal para além das mínimas impostas em anterior regulamentação colectiva.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

#### I — Sector de fabrico de panificação e produtos afins

Encarregado de fabrico. — O trabalhador responsável pela requisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição dentro dos limites técnicos e humanos da empresa e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Forneiro. — O trabalhador a quem compete assegurar o funcionamento do forno, sendo responsável pela boa cozedura do pão e ou dos produtos afins.

Amassador. — O trabalhador a quem incumbe a preparação e manipulação das massas para pão e produtos afins, incluindo o refresco dos iscos, nas regiões em que tal sistema de fabrico seja adoptado, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e produtos afins; compete-lhe ainda substituir o encarregado de fabrico nas suas faltas ou impedimentos.

Ajudante de padaria. — O trabalhador que colabora com os profissionais das categorias acima referidas, auxiliando o fabrico de pão e ou produtos afins; compete-lhe ainda cuidar da limpeza das máquinas pesadoras, divisoras ou outras com que trabalha, bem como dos utensílios que utiliza, e ainda das salas de cozedura, fabrico e refeitório.

Aprendiz. — O trabalhador de idade nunca inferior a 14 anos que faz a sua aprendizagem para profissional das categorias anteriores.

#### II — Bolachas, doçarias, sorvetes, pão e afins

Encarregado geral. — O trabalhador responsável pelos serviços do sector, competindo-lhe, para além da execução dos mesmos, a orientação dos trabalhadores.

Bolacheiro. — O profissional que tempera e coze as massas para bolachas, biscoitos e similares, fabrica todos os produtos da secção, coadjuvando o encarregado-geral da sua secção.

Ajudante de bolacheiro. — O profissional que auxilia o bolaheiro e executa a limpeza de máquinas e instalações.

Operário(a)-chefe. — O profissional que coadjuva o encarregado geral nas tarefas de fabricação de doçaria, gelados, confeitaria, bolachas e similares, executando e orientando os trabalhos, e executa a limpeza das máquinas e instalações.

Operário(a). — O profissional que, tendo 19 ou mais anos de idade, pres a serviço em todas as secções de fabrico, com excepção da padaria, competindo-lhe ainda a limpeza de máquinas, utensílios e instalações.

Pré-operário(a). — O profissional que, tendo de 16 a 18 anos de idade, inclusive, executa as tarefas inerentes à operária ou operário.

Aprendiz(a). — O trabalhador de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem profissional das categorias anteriores.

#### ili - Sector de expedição e vendas

Encarregado de expedição, — O trabalhador responsável pela expedição para os balcões, distribuição, vendas e colectivos, devendo apresentar diariamente os mapas respectivos e fazer os reconhecimentos.

Caixeiro-encarregado de 1.º—O trabalhador que, nas pequenas unidades de produção que não possuem encarregado de fabrico, nem encarregado de expedição, se encarrega da distribuição e venda ao balcão.

Caixeiro-encarregado de 2.º — O trabalhador que, nas grandes unidades de produção, tem a seu cargo, para além da direcção do balcão, a distribuição a vendedores, distributivos e a colectivos, efectuada nesse balcão, e a elaboração dos mapas de venda, bem como os respectivos recebimentos.

Ajudante de expedição. — O trabalhador que procede à contagem e embalagem dos produtos fabricados, podendo ainda coadjuvar na sua distribuição e venda.

Caixeiro de 1.º—O trabalhador responsável por todos os actos de venda ao balcão cuja venda média diária no último ano seja superior a 1500\$.

Caixeiro de 2.º — O trabalhador responsável por todos os actos de venda ao balcão, cuja venda média diária no último ano seja inferior a 1500\$.

Caixeiro auxiliar (auxiliar de balcão). —O trabalhador que exerce eminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro-encarregado e ou o caixeiro no desempenho das suas funções no estabelecimento em que exerce a sua actividade.

Distribuidor. — O trabalhador que, a pé ou em veículo da firma, distribui pão pelos clientes, pelos postos de venda de pão, ou o vende por conta da entidade patronal, não sendo acumulável a sua função com a de fabrico, mas podendo efectuar tarefas inerentes à categoria de servente, nomeadamente limpeza e recolha de lenhas e combustíveis.

Servente. — O trabalhador com a função de proceder à embalagem dos produtos, podendo, em casos excepcionais e a título eventual, fazer a sua entrega, competindo-lhe ainda a limpeza do estabelecimento e recolha de lenha e combustíveis.

#### ANEXO II

#### Ovadro I

Encarregado de fabrico  Amassador  Forneiro  Ajudante de padaria  Aprendiz no 2.º período	6400\$00 5800\$00 5800\$00 5300\$00 3500\$00	
Aprendiz no 1.º período	3000\$00	
Quadro II		
Encarregado-geral Pasteleiro Bolacheiro Ajudante de bolacheiro Operário(a)-chefe Operário(a) Pré-operário(a) Aprendiz(a)	7500\$00 6000\$00 5600\$00 4600\$00 4300\$00 4100\$00 2550\$00 21000\$0	
Quadro III		
Encarregado de expedição  Caixeiro-encarregado de 1.ª  Caixeiro-encarregado de 2.ª  Caixeiro de 1.ª  Caixeiro de 2.ª  Distribuidor  Ajudante de expedição  Caixeiro auxiliar (auxiliar de balcão)  Servente	7000\$00 6100\$00 5400\$00 5000\$00 4600\$00 4500\$00 4600\$00 4000\$00	

Honta, 22 de Dezembro de 1976.

Pelas entidades patronais:

Alexandre Augusto da Silva. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do Distrito da Horta:

(Assinatura ilegivel.) Manuel Furtado Moniz.

O Subde egado da SET:

António de Medeiros Xavier de Mesquita-

Depositado em 6 de Abril de 1977, a fl. 4320, livro 1, com o n.º 203, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acta da reunião havida na Assoc. Comercial e Industrial do Dist. de Angra do Heroísmo, entre as entidades patronais do sector da construção civil e dirigentes e delegados sindicais abrangidos pelo Sind. dos Profissionais das Ind. Transformadoras do Dist. de Angra do Heroísmo, para negociações do horário de trabalho do sector para os períodos de Verão e Inverno.

Aos 17 dias do mês de Novembro de 1976, na sede da Associação Comercial e Industrial do Distrito de Angra do Heroísmo, reuniram-se as entidades patronais do sector da construção civil, abrangidas por aquela Associação e os representantes do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do mesmo distrito, a fim de negociarem os horários de trabalho do sector da construção civil, para vigorarem nos períodos de Verão e de Inverno.

Esta reunião teve as seguintes presenças:

#### Entidades patronais:

Engenheiro Fernando Henrique Martins Ávila (Construtora);

Engenheiro Francisco Alberto dos Santos (Santos & Matos);

Manuel Machado Toste (firma do mesmo nome); José Pinto Leite (Leite & Madureira);

Urbano Duarte Câmara (Betona);

Oldemiro Assis de Freitas Cardoso Coelho (Pedro Cardoso Coelho, Herdeiros);

Fernando Lemos da Silveira Luís (Emocal); José Gonçalves Silva (Sonimosa).

#### Sindicato:

Leonel da Silva Lourenço, vice-presidente da direcção.

#### Delegados sindicais:

Adelmino Manuel Pinheire de Jesus (Emocal);
José Oliveira Sousa dos Santos (Emocal);
Valentim Veríssimo Leite (Emocal);
José Alfredo Cota da Costa (Santos & Matos);
António Martinho Gonçalves Pereira (Santos & Ma'os);
José Dinis Rego Toste (Santos & Matos);
José Manuel Cabral Barbosa (Construtora);
João Machado dos Santos (Construtora);
António Pontífice Ferreira (Pedro Cardoso Coelho, Herdeiros);

#### e ainda os trabalhadores:

José Raposo (Emocal); Natalino Henrique Teodoro de Sousa (Construtora)

Aberta a sessão pelas 20 horas e 20 minutos, tomou a palavra o Sr. Leonel da Silva Lourenço, que apresentou a seguinte proposta do Sindicato para os períodos de Verão e de Inverno:

Verão (de 1 de Março a 31 de Outubro) — entrada às 7 horas, descanso das 12 às 13 horas e saída às 17 horas;

Inverno (de 1 de Novembro a 28 de Fevereiro) — Entrada às 7 horas e 30 minutos, descanso das 12 às 13 horas e saída às 17 horas e 30 minutos.

Nestes dois períodos o sábado ficaria livre, passando a dia de descanso juntamente com o domingo.

Depois de terem sido apresentadas e discutidas várias opiniões sobre a proposta do Sindicato, foi apresentada, pelo porta-voz das entidades patronais, Sr. Engenheiro Francisco Alberto dos Santos, a seguinte contraproposta:

Considerando que no horário de Inverno proposto pelo Sindicato havia uma quebra de 50 %, relativamente ao tempo de trabalho no respeitante à luz do dia, pelo que o trabalho semanal teria de ser feito, pelo menos nos meses de Dezembro e Janeiro, de segunda a sábado.

O dirigente sindical Leonel da Silva Lourenço insistiu novamente, em conjunto com os delegados sindicais, dizendo que não estavam credenciados pelos trabalhadores para aceitarem aquela proposta, pois que os trabalhadores não queriam trabalhar ao sábado.

O Sr. Leonel chamou a atenção das entidades patronais para que se resolvesse o problema de acordo com a proposta do Sindicato, para se evitar já a tomada de posição dos trabalhadores a partir do dia 22 do corrente mês.

Esta tomada de posição deu origem a novas discussões, analisando-se as vantagens e desvantagens que poderiam advir para o sector.

Houve um pequeno intervalo para depois se dar reinício a esta reunião e ser tomada a decisão final: foi acordado por ambas as partes o seguinte horário de trabalho para os períodos de Verão e de Inverno:

Verão (de 1 de Março a 31 de Outubro) — Entrada às 7 horas, descanso das 12 às 13 horas e saída às 17 horas.

Inverno (de 1 de Novembro e 28 de Fevereiro) — Entrada às 7 horas e 30 minutos, descanso das 12 às 13 horas e saída às 17 horas e 30 minutos.

O horário estabelecido para os dois períodos atrás mencionados é de segunda-feira a sexta-feira, ficando o sábado como dia de descanso juntamente com o domingo.

O porta-voz das entidades patronais, Sr. Engenheiro Francisco Alberto dos Santos fez um apelo à direcção do Sindicato e a todos os delegados sindicais do sector para que, junto dos seus colegas de trabalho, conseguissem a melhor boa vontade e colaboração de todos no serviço, não só no período de Inverno, como também no período de Verão, o que foi aceite como um compromisso por todos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas 24 horas, e, para constar, lavrou-se a presente acta, a qual, depois de lida, vai ser assinada por todos os representantes das duas partes presentes a esta reunião.

Pela Associação Comercial e Industrial do Distrito de Angra da Herofamo:

Fernando Henrique Martins Avila. Francisco Alberto dos Santos. Manuel Machado Toste. Iosé Pinto Lette. Urbano Duarte Câmara. Oldemiro Àssis de Freitas Cardoso Coelho. Fernando de Lemos da Silveira Luis, José Gonçalves Silva.

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo-

Leonel da Si va Lourenço. Adelmino Manuel Pinheiro de Jesus. José de Oliveira Sousa dos Santos. Valentim Verissimo Leite. António Martinho G. Pereira. José Dinis Rego Toste. Iosé Manuel Cabral Barboca. Ioão Machado dos Santos. António Pontifice Ferreira. Iosé Raposo. Natalino Henrique Teodoro de Sousa. (Assinatura llegivel.)

Depositado em 5 de Abril de 1977, a fl. 43 do livro 1, com o n.º 204, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.